



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Op. 08/2017

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO  
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

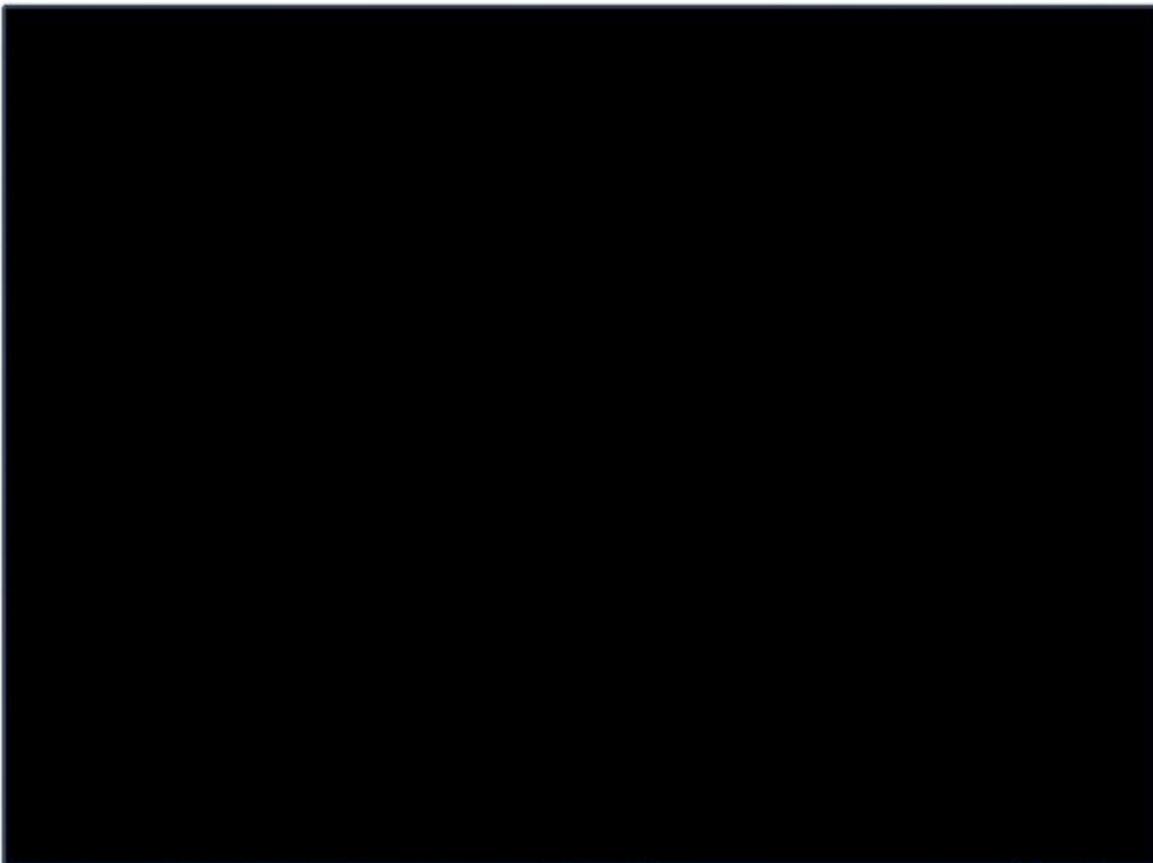
**[REDAZIDA] - COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP**



02/12/2016 - Oficina de Costura gerenciada por [REDAZIDA] E, situada na RUA ITAMONTE Nº 96, VILA MEDEIROS, SÃO PAULO-SP - CEP 02220-000, célula integrante do parque produtivo da empregadora RAJE IVOLI - COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP. Trabalhadores encontravam-se trancados no imóvel e não atenderam à ordem para abrirem o portão, alegando não possuírem chaves (VÍDEO - ANEXO I).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



02/12/2016 - Oficina de Costura gerenciada por [REDACTED] situada na RUA ITAMONTE Nº 96, VILA MEDEIROS, SÃO PAULO-SP - CEP 02220-000, célula integrante do parque produtivo da empregadora RAJE IVOLI - COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP. Trabalhadores encontravam-se trancados no imóvel e não atenderam à ordem para abrirem o portão, alegando não possuírem chaves. Intervenção de policiais militares, auxiliando a equipe de auditores fiscais do trabalho na abertura do portão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

Equipe de auditores-fiscais do trabalho da SRTE/SP - Programa de Erradicação do Trabalho Escravo ..... Pág. 3

I. Identificação do Empregador, Estabelecimentos e Sócios da Empresa ..... Pág. 4

II. Dados gerais da operação..... Pág. 5

III. Relação de trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravos ..... Pág. 5

IV. Autos de infração lavrados ..... Pag. 6

V. Da fiscalização na RAJE IVOLI - COMERCIO DE MODAS LTDA-EPP.....Pág. 8

VI. Da caracterização das condições análogas às de escravo .....Pág. 9

VII. Da responsabilidade jurídica da RAJE IVOLI - COMERCIO DE MODAS LTDA EPP..... Pág. 35

VIII. Do *Sweating System* .....Pag. 46

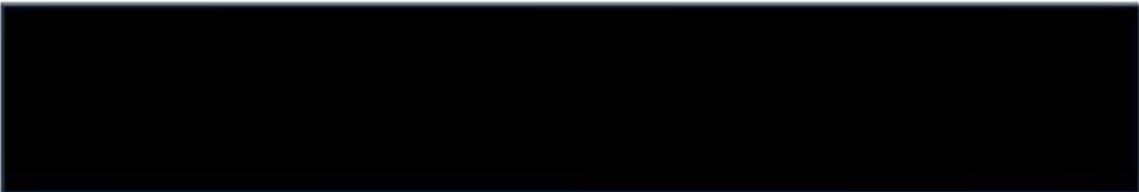
IX. Do aliciamento e do tráfico de pessoas.....Pag. 49

X. Providências adotadas .....Pág. 50

XI. Conclusões .....Pág. 52

ANEXOS: i.VIDEO INÍCIO DA OPERAÇÃO, ii. GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO, iii. TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO, iv. AUTO DE APREENSÃO E GUARDA E TERMO DE DEVOLUÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS, v. AUTOS DE INFRAÇÃO,vii. TERMOS DE DEPOIMENTO .....Pag. 54

EQUIPE DE AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO DA SRTE/SP  
– PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
URBANO





**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**I. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR, ESTABELECIMENTOS E SÓCIOS DA EMPRESA**

**EMPREGADOR**

CNPJ: 05.680.421/0001-24 (Matriz)

Razão Social: [REDACTED] - COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP

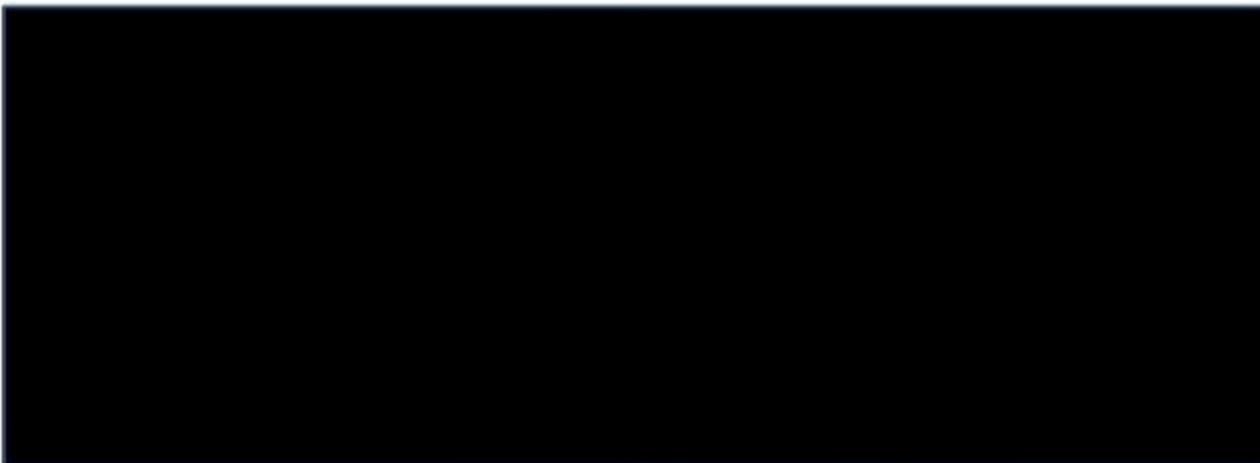
Endereço: RUA MARIA MARCOLINA N° 348 - Bairro: BRAS

Município: 7107-SÃO PAULO UF:SP CEP:03011000

Telefone: [REDACTED]

CNAE: 4781400

**SÓCIOS E DIRETORES:**



**ESTABELECIMENTO ONDE FOI FLAGRADO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVOS :**

OFICINA SOB GERENCIAMENTO DE [REDACTED] instalada em imóvel situado à RUA ITAMONTE N° 96, VILA MEDEIROS, SÃO PAULO-SP - CEP 02220-000, célula integrante do parque produtivo da empregadora RAJE IVOLI - COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP.

**II. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO** ✓

Período da ação: 02/12/2016 a 20/02/2017.

Empregados alcançados: 4 ○



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

- Homem: 2
- Mulher: 2
- Adolescente menor de 16 anos: 0
- de 16 a 18 anos: 0

Empregados registrados sob ação fiscal: 4

- Homem: 2
- Mulher: 2
- Adolescente: menor de 16 anos : 0
- de 16 a 18 anos: 0

Empregados resgatados: 4

- Homem: 2
- Mulher: 2
- Adolescente: menor de 16 anos: 0
- de 16 a 18 anos: 0

Valor bruto da rescisão e dos salários pagos: R\$ 50.267,16

Valor líquido recebido: R\$ 47.653,8

Valor líquido recebido Danos Morais: 0

↳ Número de Autos de Infração lavrados: 22

Guias de Seguro-desemprego emitidas: 4

Número de CTPS emitidas: 3

Termos de Apreensão e Guarda: 1

Termo de Interdição lavrado em ação fiscal: 0

Número de CAT emitidas: 0

Valor de FGTS rescisório recolhido: R\$

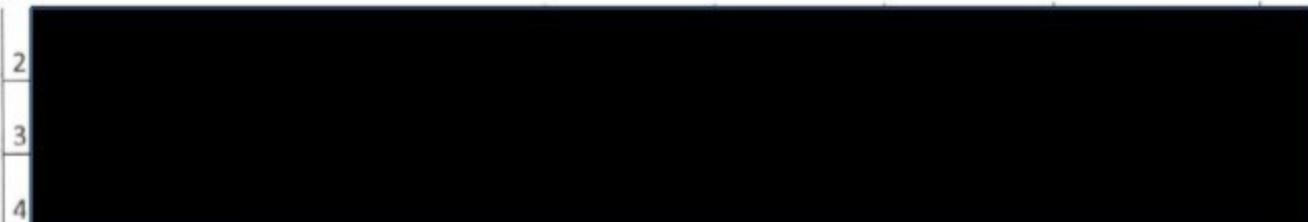
III. RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS DA CONDIÇÃO  
ANÁLOGA À DE ESCRAVOS

1

	NOME	ADMISSÃO	DEMISSÃO	RNE	CTPS
1					



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



**IV. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Relação de Autos de Infração Lavrados

Número	DataLav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Empregador:			COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP
1	211271560	0000175	Desrespeitar limite expressamente fixado para a duração normal do trabalho. (Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
2	211271632	0003670	Limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário. (Art. 462, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
3	211271659	0000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
4	211271667	1070088	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
5	211271683	1241591	Deixar de providenciar processo permanente de higienização dos locais onde se encontram instalações sanitárias ou deixar de manter os locais onde se encontram instalações sanitárias limpos e desprovidos de odores durante toda a jornada de trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
6	211271705	1170465	Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.)
7	211271713	0000019	Admitir empregado que não possua CTPS. (Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**  
**PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

✓ 8	211271730	1240102	Deixar de disponibilizar material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos no lavatório ou permitir o uso de toalhas coletivas no lavatório. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
✓ 9	211262871	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
✓ 10	211271756	0011444	Manter mais de uma família de empregados na mesma unidade residencial. (Art. 458, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
✓ 11	211271772	1242067	Deixar de assegurar aos trabalhadores condições suficientes de conforto para as refeições, em local que atenda aos requisitos de limpeza, arejamento, iluminação e fornecimento de água potável, em estabelecimentos ou frente de trabalho com menos de 30 trabalhadores. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.15.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
✓ 12	211271799	1240609	Deixar de disponibilizar gavetas, escaninhos ou cabides, onde os empregados possam guardar ou pendurar seus pertences. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.14 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
✓ 13	211271802	1242300	Deixar de manter quarto ou instalação dos alojamentos limpos ou deixar de pulverizar a cada 30 dias os quartos e instalações dos alojamentos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
✓ 14	211271837	1230930	Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis. (Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.1, da NR 23, com redação da Portaria nº 221/2011.)
✓ 15	211271861	0014613	Deixar de incluir no salário do empregado, para todos os efeitos legais, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias de viagens e abonos pagos pelo empregador.. (Art. 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
✓ 16	211271993	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
✓ 17	211272019	0011380	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
✓ 18	211272027	2100428	Construir e/ou montar e/ou operar e/ou reformar e/ou ampliar e/ou reparar e/ou inspecionar instalações elétricas de forma que não garanta a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários ou deixar de providenciar a supervisão das instalações elétricas por profissional autorizado. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.)
19	211272043	1230972	Manter local de trabalho sem saídas em número suficiente e/ou dispor as saídas de modo que dificulte o abandono de local de trabalho com rapidez e segurança em caso de emergência. (Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.2, da NR 23, com redação da Portaria nº 221/2011.)
NCAS 20	211272086	0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
21	211272124	0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
22	211272752	2126664	Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6, Anexo XI, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**V. DA FISCALIZAÇÃO NA RAJE IVOLI - COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP**

A auditoria-fiscal do trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo vem monitorando nos últimos anos as cadeias de fornecimento do varejo têxtil e da indústria do vestuário, a fim de coibir e prevenir situações de violação de direitos humanos cometidas contra trabalhadores e garantir os procedimentos devidos em caso de constatação de trabalho realizado em condição análoga à de escravo.

Durante esse trabalho, uma equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho da SRTE/SP visitou unidade fabril improvisada em uma residência, situada à RUA [REDACTED]. No local, foram encontrados 4 (quatro) trabalhadores, todos imigrantes de nacionalidade boliviana, que trabalhavam como costureiros, produzindo com exclusividade peças de vestuário da marca RAJE, de propriedade de [REDACTED] - **COMERCIO DE MODAS LTDA - EPPP**, em ambientes degradantes de trabalho e alojamento.

Referidos trabalhadores realizavam de maneira exclusiva a atividade de costura de peças dessa marca, pelo menos, desde 28/06/2016, conforme foi possível aferir através dos depoimentos dos trabalhadores e documentos analisados. Dentre estes documentos, as "FICHAS TÉCNICAS DE ROUPAS" enviadas pela RAJE, juntamente com os cortes inacabados, à oficina de costura, para que esta realizasse a finalização do processo de industrialização (costura). Não foram apresentadas pela empresa ou encontradas na auditoria quaisquer notas fiscais de remessa para Industrialização, ou de retorno de industrialização, dos mesmos cortes de costura, o que permite à fiscalização afirmar que estes cortes transitavam, da RAJE para e da oficina e vice-versa, sem a emissão de competente documento.

A oficina de costura, conforme se apurou, era gerenciada pelo Sr [REDACTED]. Dos 04 (quatro) trabalhadores encontrados no local, incluindo-se aí o "gerente", Sr. [REDACTED] apenas um deles, [REDACTED], possuía Carteira de Trabalho e Previdência Social. Nenhum deles era registrado em Livro de Registro de Empregados; além da ausência do referido registro, não lhes eram garantidos nem mesmo os direitos trabalhistas mínimos correspondentes ao contrato de trabalho, como o piso salarial da categoria, o respeito ao limite legal da jornada de trabalho, o recolhimento de FGTS e INSS, além de condições seguras e saudáveis de trabalho e alojamento, dentre outras questões que serão adiante detalhadas. Mesmo direitos mais básicos, como o de locomoção, eram subtraídos desses trabalhadores, como será detalhado adiante.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**  
**PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

No curso da auditoria, constatou-se que os trabalhadores estavam produzindo **exclusivamente** peças da marca RAJE, observando-se a total **dependência econômica** dos trabalhadores que realizavam sua atividade laboral no local de trabalho e a proprietária da marca, [REDACTED] - COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP. Os pedidos de costura eram encomendados diretamente pela RAJE, que repassava as peças cortadas, para costura, à oficina gerenciada pelo Sr. [REDACTED]. A auditoria concluiu que nas tarefas executadas pelos 4 (quatro) trabalhadores encontrados naquela oficina, submetidos a condições análogas ao de escravos, havia subordinação, exercida por mecanismos indiretos e estruturais pela beneficiária final desses produtos, com dependência econômica total entre o trabalho dos costureiros e a tomadora final, bem como a realização de atividades laborais essenciais ao núcleo do empreendimento econômico da RAJE (costura das peças de roupas das coleções de sua marca, por ela desenvolvidas), restando caracterizada, portanto, a responsabilidade da RAJE IVOLI - COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP pelos contratos de trabalho desses trabalhadores. Para a auditoria, foi considerado irrelevante a constatação de que não havia, por parte da RAJE, a alocação de preposto no local de trabalho, para realizar direta e presencialmente a supervisão e controle dos trabalhos realizados por estes costureiros, tendo em vista que o a subordinação jurídica era exercida por meios indiretos, seja mediante controle rígido da qualidade da costura, que deveria ser feita com observância absoluta aos padrões definidos pela tomadora, sob pena de devolução da peça para retrabalho, seja pelo rigor na exigência de atendimento aos prazos para finalização dos lotes enviados pela tomadora dos serviços.

**Demonstrado, portanto, na auditoria, que a empresa RAJE IVOLI - COMERCIO DE MODAS LTDA - EPPP vinha sendo abastecida por peças de vestuário confeccionadas naquela oficina de costura, mediante suas encomendas, por trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho e vivência, restrição de locomoção e jornadas exaustivas. Além disso, constatou-se que a RAJE IVOLI - COMERCIO DE MODAS LTDA - EPPP ditava todas as diretrizes de desenvolvimento e produção, a fim de atender com exatidão à sua demanda por peças de roupas que recebem a sua marca, de modo que deverá ser considerada, neste caso, a real empregadora e, por consequência, responsabilizada pelos ilícitos trabalhistas constatados.**

**VI. DA CARACTERIZAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO**

**CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO NA OFICINA UTILIZADA PELA RAJE IVOLI - COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP**



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A oficina de costura utilizada pela RAJE IVOLI - COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP para confecção de seus produtos, encontra-se na [REDACTED]

Nesta oficina de costura inspecionada, é possível afirmar que as condições de segurança e saúde são inexistentes, tanto nos locais de trabalho, como nos locais de moradia. **Importante ressaltar que ambos, moradia e local de trabalho dos costureiros imigrantes, encontram-se no mesmo endereço e na mesma construção, funcionam em cômodos contíguos, ou seja, se confundem.**

Os trabalhadores laboravam em total desrespeito às normas trabalhistas e de saúde e segurança do trabalho. Estavam submetidos a uma **jornada de 12 (doze) horas de trabalho diários**, o que traz reflexos prejudiciais à sua segurança e à sua saúde. O excesso de trabalho diário faz com que, inclusive, os trabalhadores fiquem mais suscetíveis a acidentes de trabalho, em razão da exaustão e do cansaço físico; além disso, expõem os mesmos trabalhadores a risco de doenças ocupacionais, em razão da jornada extenuante. Agrava-se a situação o fato de que os trabalhadores sequer foram submetidos a **exame médico ocupacional**, que se trata de um recurso fundamental para a preservação e promoção da saúde do trabalhador.

Ademais, na inspeção, foram encontradas várias irregularidades no tocante à segurança e medicina do trabalho. As **instalações elétricas não se encontravam em condições seguras de funcionamento**, pois eram precárias e improvisadas. Além disso, **o local não dispunha de extintores de incêndio**, apesar de manter uma grande quantidade de tecidos, material de fácil combustão; o ambiente de moradia dispunha de cozinha, com botijões de GLP (gás liquefeito de petróleo) conectados a fogão doméstico ou estocados na cozinha, armazenados em locais fechados, sem ventilação. Além disso, **o portão de entrada, que era a única rota de fuga disponível naquele imóvel que abrigava oficina e moradia coletiva, era mantido permanentemente trancado, sendo que só o responsável pelo gerenciamento da oficina, Hugo, detinha a posse da chave.**

A fiscalização determinou a **INTERRUPÇÃO IMEDIATA DAS ATIVIDADES LABORAIS NO SETOR PRODUTIVO** (oficina de costura) por ter sido constatado **RISCO GRAVE E IMINENTE À SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES**. Durante a inspeção na área de produção foi constatada inadequação das instalações elétricas do local, bem como ausência de medidas de prevenção e combate a incêndios, o que consistia evidente risco de choques elétricos bem como de curto circuitos que poderiam causar incêndios, devido a enorme quantidade de tecido no local, o que representa material de alto grau de inflamabilidade.

Também **não havia Auto de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo**. Soma-se, ainda, que todos os trabalhadores residiam no mesmo local onde trabalhavam. Considerando todos esses fatores, em seu



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**  
**PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

conjunto, eleva-se exponencialmente a possibilidade de ocorrência de acidente que ocasione um incêndio de grandes e gravíssimas proporções.

As instalações elétricas existentes na oficina de costura não possuíam supervisão de profissional autorizado, além do que não garantiam a mínima segurança aos trabalhadores, uma vez que nelas haviam fiações expostas, partes vivas desencapadas com possibilidade de risco de choques elétricos. Não havia nenhum tipo de esquema elétrico, projeto ou dimensionamento da capacidade elétrica. O risco de incêndio nos locais era evidente, tendo em vista a falta de equipamentos de combate a incêndio, como extintores, bem como grande volume de material inflamável (aviamentos e tecidos). Além da ausência de extintores de incêndio, não havia sinalização de rotas de fuga, tampouco era oferecido treinamento de evacuação em caso de incêndio e de manipulação equipamentos de combate a incêndio. A evacuação do local, em si, estaria impossibilitada em virtude do trancamento permanente da única rota de fuga possível, que vem a ser o portão de entrada do imóvel. Deve ser ressaltada a existência de fios elétricos precariamente "encapados" em lâmpadas, com evidente risco de curto circuito no local. O risco de incêndio e de choques elétricos era grave e iminente, sendo um dos motivos ensejadores da INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES do local de trabalho.

Em relação aos aspectos ergonômicos e de conforto, salientemos que os assentos utilizados pelos trabalhadores não atendiam aos requisitos mínimos de ergonomia estabelecidos na NR-17. As instalações sanitárias não dispunham de material para limpeza e enxugo das mãos. Também não era disponibilizado papel higiênico. Não havia local adequado para que os trabalhadores fizessem suas refeições com conforto e higiene.

O local não passava por processo permanente de higienização nos cômodos onde se encontravam as instalações sanitárias, que permaneciam sujos e com odores durante toda a jornada de trabalho. Constatou-se durante a inspeção no local de trabalho que a instalação sanitária utilizada pelos trabalhadores, ou seja, a que era disponibilizada para uso durante a jornada, não estava devidamente limpa, por isso, possuía um odor bem forte e característico. Era bem evidente que o banheiro utilizado pelos trabalhadores não passava por processo permanente de higienização. O chão do local encontrava-se bastante sujo, e ainda não havia papel higiênico nem material para lavagem e secagem das mãos. O local ainda servia de depósito de sacos de cortes de roupas inacabadas, e havia muita roupa suja jogada no local, o que contribuía para o forte odor e aspecto de sujeira. Restou claro aos Auditores Fiscais do Trabalho que não havia o mínimo de condições de conservação, asseio e higiene no local.

A oficina utilizava-se de assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17. Constatou-se, durante a inspeção nos locais de trabalho, que os



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**  
**PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

trabalhadores encontravam-se utilizando assentos irregulares e em desconformidade com a NR-17. Mencione-se que os ASSENTOS/CADEIRAS não possuíam altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida, nem características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento. Um dos trabalhadores foi encontrado em assento fixo, sem rodinhas; havia cadeiras de mesas de jantar, sem estofamentos, improvisadas para o trabalho, bem como cadeiras sem ajuste de altura. Outro trabalhador foi encontrado laborando em cadeira cujo assento estava com a espuma deteriorada. Ademais, foram encontradas cadeiras nas quais havia panos ou almofadas presas no encosto e no assento, à guisa de proporcionar algum conforto.

Especificamente na cozinha utilizada pelos trabalhadores para estoque, preparo e consumo dos alimentos, onde estava o fogão e a geladeira do alojamento, havia produtos alimentícios orgânicos sendo depositados em local inadequado, o que favorecia a rápida deterioração dos mesmos e ainda contribuía para o mau odor presente no ambiente. Foram encontrados batatas e outros alimentos acondicionados precariamente, em embalagens abertas, espalhadas pela cozinha, junto a produtos de higiene pessoal. Restou claro, portanto, aos Auditores Fiscais do Trabalho que a forma de acondicionamento dos alimentos e de conservação dos mesmos, praticada naquele local de trabalho, estava inadequada, tanto do ponto de vista da NR-24, bem como das condições mínimas de higiene necessárias e de dignidade, no procedimento para preparo das refeições dos trabalhadores; não eram, ainda, fornecidos recipientes adequados para conservação de alimentos.

Na inspeção "in loco" no imóvel, que era usado como oficina e alojamento dos trabalhadores, foi constatado que o ambiente era inadequado para a moradia, tanto do ponto de vista da Norma que regulamenta as condições sanitárias e de saúde desses locais (NR-24), quanto por não garantir condições mínimas de dignidade. O mau odor predominava no local e provinha da sujeira e da falta de limpeza (a higiene diária não era realizada).

Como a área destinada a alojamento dos trabalhadores era pequena, com cômodos bem próximos uns dos outros, e a precariedade da conservação das portas não permitiam o isolamento completo entre eles, a inadequação da limpeza no sanitário, na cozinha, nos quartos, até mesmo na oficina de costura, disseminava odores por todo o imóvel. Restou evidente também que o empregador não providenciava a troca dos lençóis das camas. E ainda havia um cômodo do imóvel, com características de um banheiro desativado, que era utilizado como depósito, com móveis, utensílios domésticos e restos de costura amontoados, que também ocasionavam o acúmulo de poeira no local.

Não foi constatado no ambiente a existência de qualquer lugar adequado para a realização de refeições. Não havia mesa para refeição na cozinha e nem em qualquer dos cômodos do imóvel onde funcionava o alojamento e a oficina de costura. Quando inquiridos sobre o local para realização de refeições, alguns trabalhadores mencionaram



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

realizar refeições sentados na cama dos quartos, ou nas cadeiras encontradas na cozinha, ou até mesmo nas cadeiras utilizadas para costura, dentro da oficina. Em qualquer desses lugares, sempre ficavam com os pratos nas mãos, por inexistir local para apoiá-lo, e sujeitos às condições ruins de limpeza e arejamento.

Segue abaixo uma breve descrição, com registros fotográficos, das condições de segurança e saúde encontradas na oficina inspecionada:



02/12/2016 - Oficina de Costura gerenciada por [REDACTED] situada na [REDACTED]

**Ligações elétricas improvisadas no setor produtivo.** Fiação elétrica desprotegida próxima a segmentos corporais dos trabalhadores. Riscos de choques elétricos e curtos circuitos. Desconformidade com a Norma Regulamentadora 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade e com a Norma Brasileira NBR 5410/1995 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

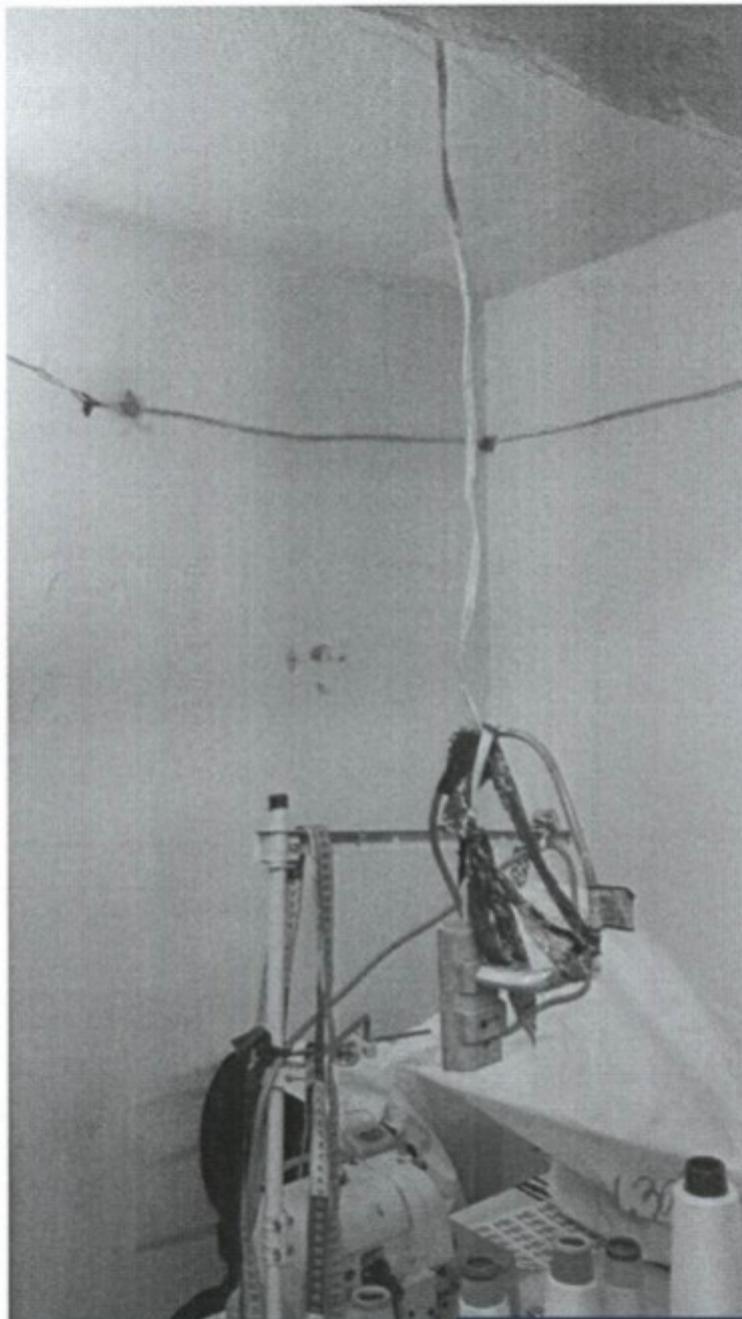


02/12/2016 - Oficina de Costura gerenciada por [REDACTED] situada na [REDACTED]

**Ligações elétricas improvisadas no setor produtivo.** Riscos de curtos circuitos e choques elétricos. Desconformidade com a Norma Regulamentadora 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade e com a Norma Brasileira NBR 5410/1995 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



02/12/2016 - Oficina de Costura gerenciada por [REDACTED] situada na [REDACTED]

Ligações elétricas improvisadas no setor produtivo. Riscos de curtos circuitos e choques elétricos. Desconformidade com a Norma Regulamentadora 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade e com a Norma Brasileira NBR 5410/1995 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



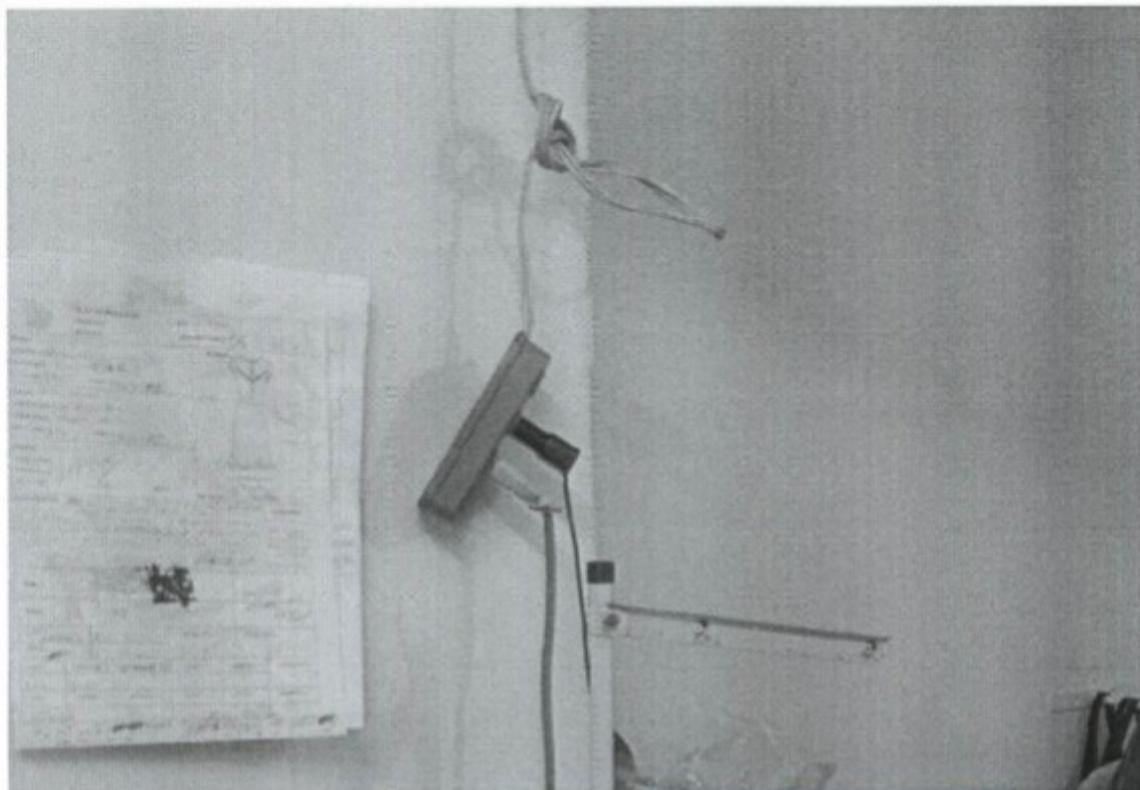
02/12/2016 - Oficina de Costura gerenciada por

situada na

**Ligações elétricas improvisadas no setor produtivo.** Riscos de curtos circuitos e choques elétricos. Desconformidade com a Norma Regulamentadora 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade e com a Norma Brasileira NBR 5410/1995 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

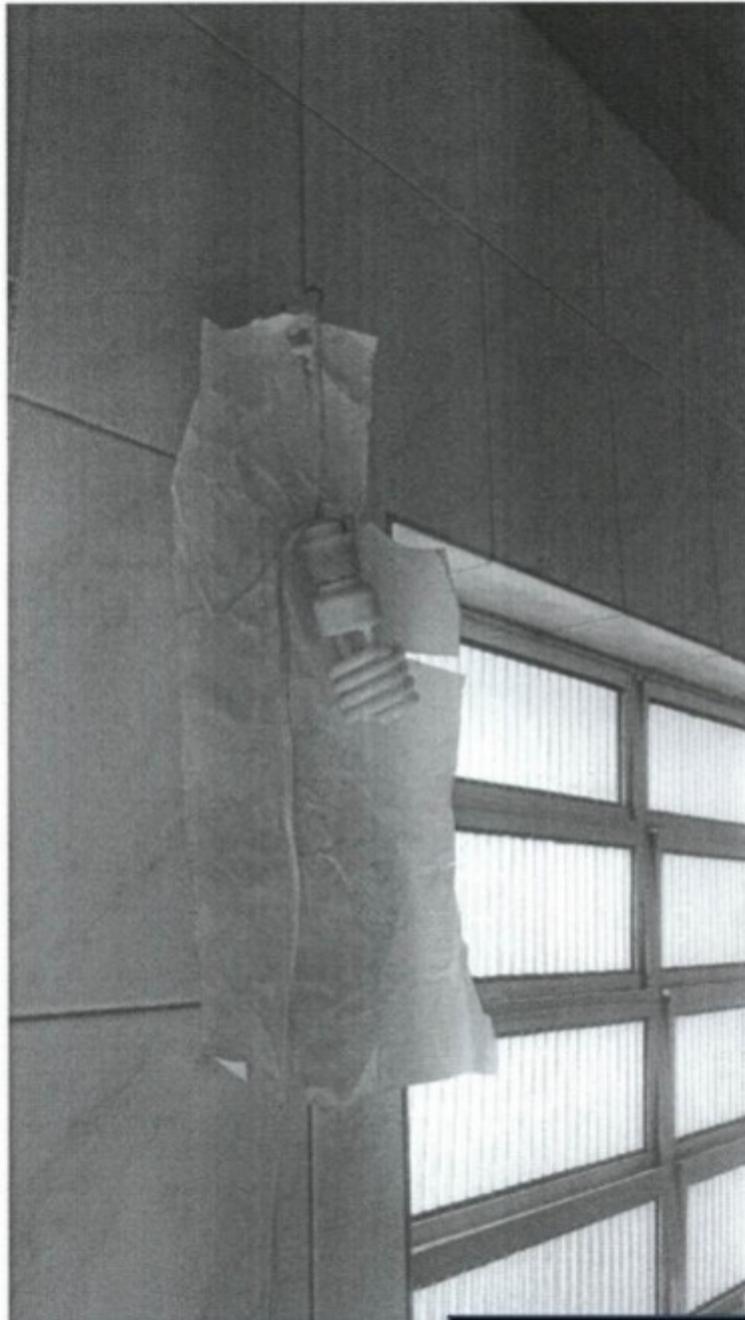


02/12/2016 - Oficina de Costura gerenciada por [REDAZIDA] situada na [REDAZIDA]

**Ligações elétricas improvisadas no setor produtivo.** Ao lado da régua de distribuição, fichas técnicas das peças da RAJE que estavam sob processo de costura. Riscos de curtos circuitos e choques elétricos. Desconformidade com a Norma Regulamentadora 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade e com a Norma Brasileira NBR 5410/1995 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

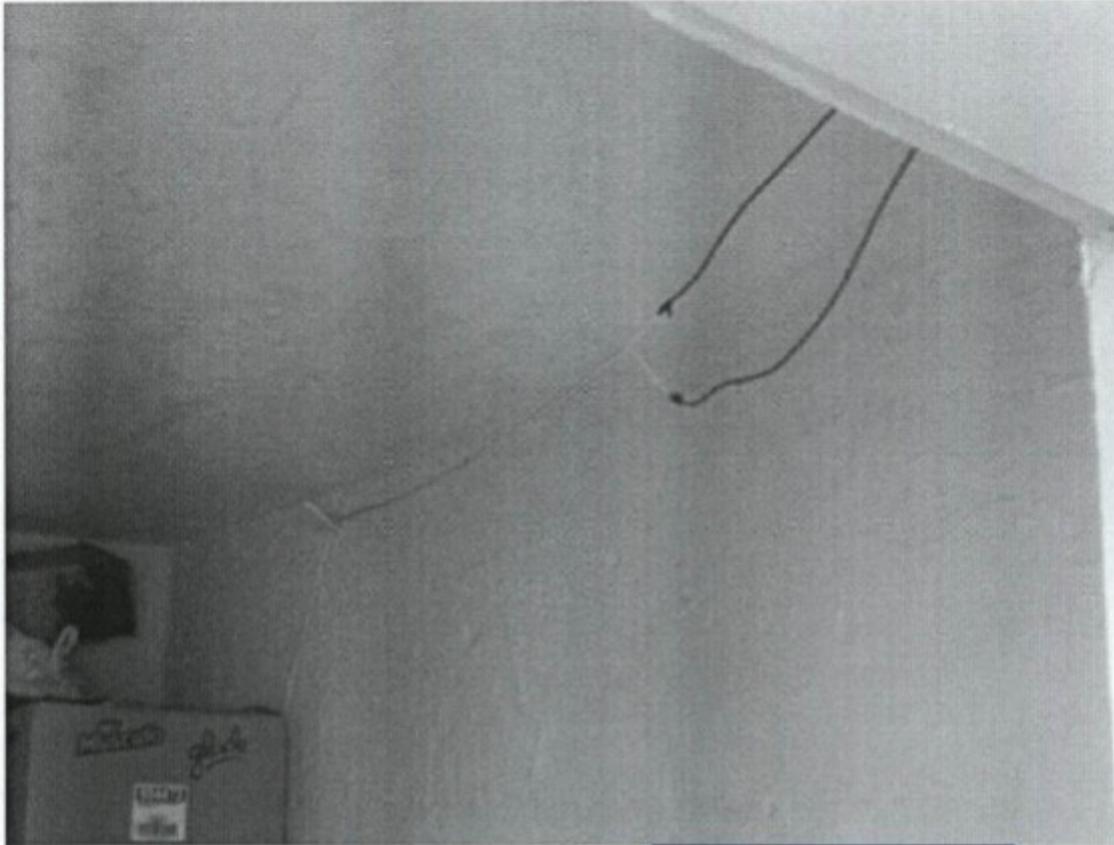


02/12/2016 - Oficina de Costura gerenciada por [REDACTED] situada na [REDACTED]

**Ligações elétricas improvisadas no setor de produtivo, com lâmpada e soquete pendurados diretamente pela fiação, sem isolamento e fora de conduites, envolta em material inflamável (papel). Riscos de choques elétricos, curto-circuito e incêndio.** Desconformidade com a Norma Regulamentadora 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade e com a Norma Brasileira NBR 5410/1995 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

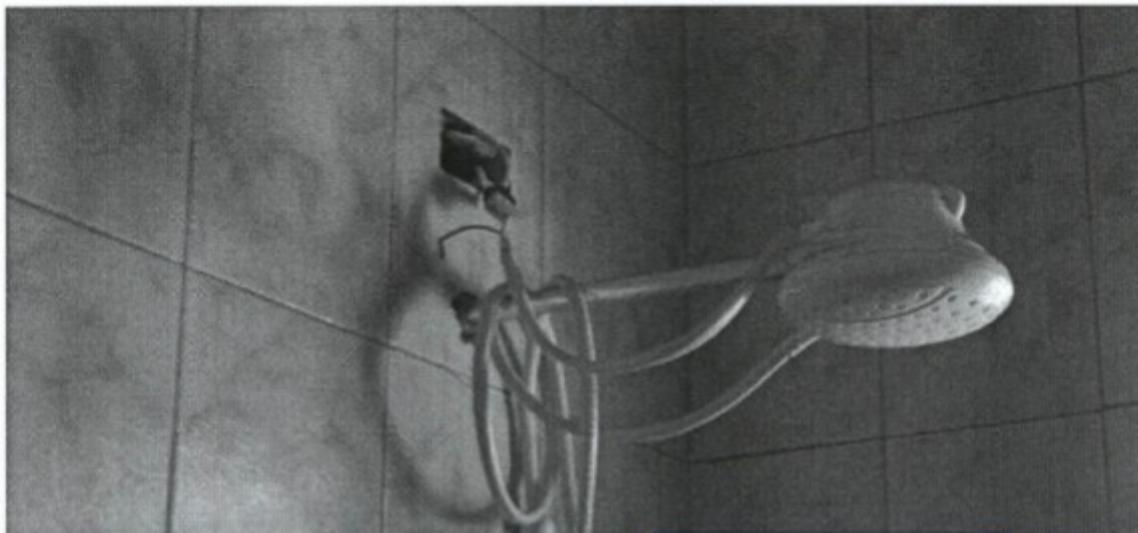


02/12/2016 - Oficina de Costura gerenciada por [REDACTED] situada na [REDACTED]

**Ligações elétricas improvisadas no setor de vivência (cozinha), com gambiarras e fora de conduites, afixadas precariamente e contíguas a material inflamável (caixas de papelão).** Desconformidade com a Norma Regulamentadora 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade e com a Norma Brasileira NBR 5410/1995 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

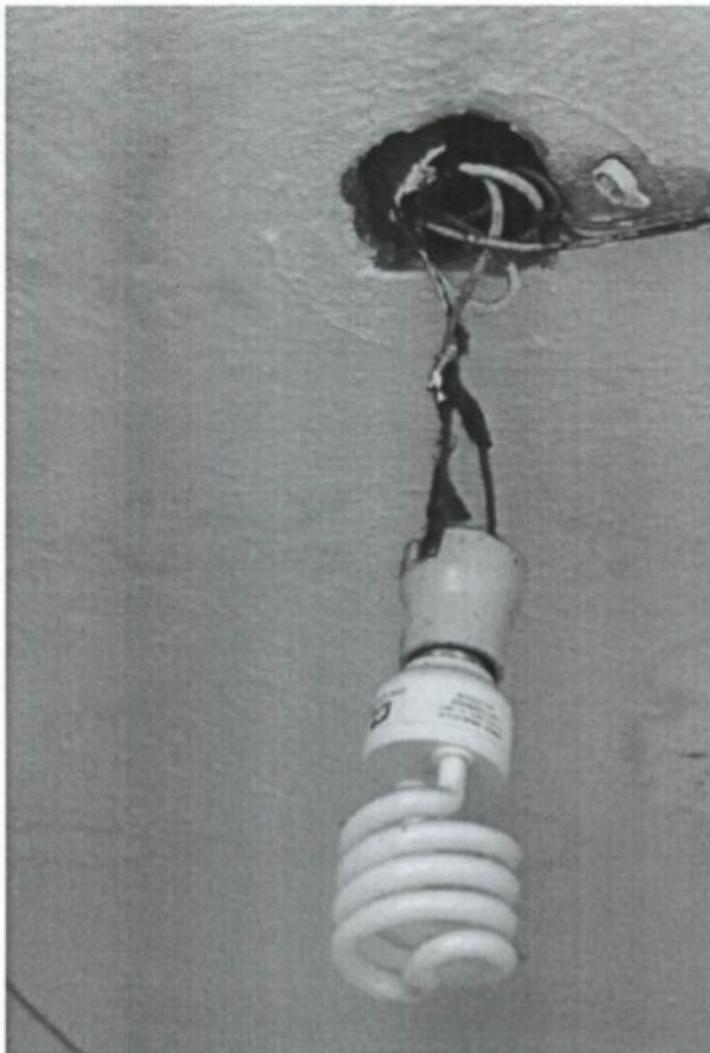


02/12/2016 - Oficina de Costura gerenciada por [REDACTED] situada na [REDACTED]

Ligações elétricas improvisadas no setor de vivência (banheiro). Chuveiro instalado de maneira improvisada, com partes vivas expostas e sem isolamento. Riscos de choques elétricos e curto-circuito. Desconformidade com a Norma Regulamentadora 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade e com a Norma Brasileira NBR 5410/1995 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

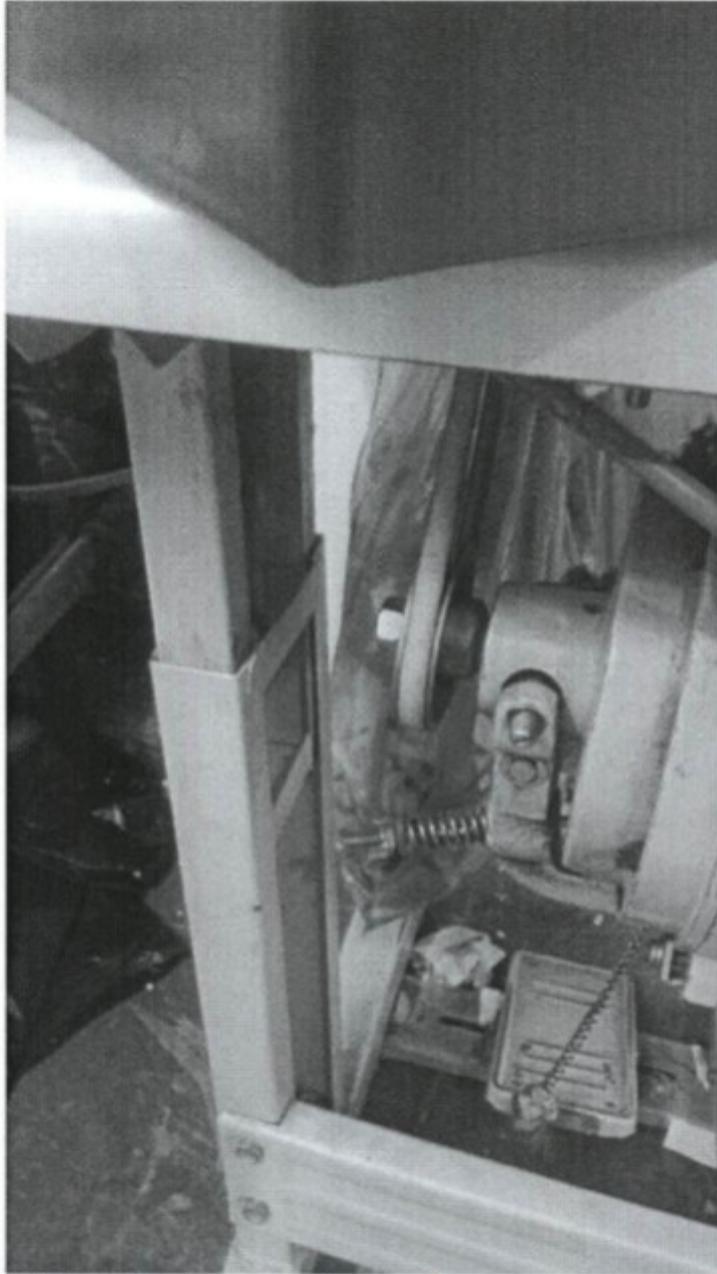


02/12/2016 - Oficina de Costura gerenciada por [REDACTED] situada na [REDACTED]

Ligações elétricas improvisadas no setor de vivência (cozinha), com lâmpada e soquete pendurados diretamente pela fiação, sem isolamento e fora de conduites, Riscos de choques elétricos e curto-circuito. Desconformidade com a Norma Regulamentadora 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade e com a Norma Brasileira NBR 5410/1995 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



02/12/2016 - Oficina de Costura gerenciada por [REDACTED] situada na [REDACTED]

Máquinas de costura com transmissões de força (eixo, correias e polias) e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, desprovidas de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento ou que impeça o acesso por todos os lados. Riscos de acidentes com segmentos corporais dos trabalhadores e com as crianças que circulam pela oficina (expostas ao risco de terem os cabelos repentinamente puxados e enrolados pelo eixo, correias ou polias, o que pode resultar em escarpelamento). Desconformidade com a Norma Regulamentadora 12 – SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



02/12/2016 - Oficina de Costura gerenciada por [REDACTED] situada na [REDACTED] único banheiro do imóvel. instalações sanitárias sujas, com mau odor, sem papel higiênico e sem material para lavagem e enxugo das mãos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



02/12/2016 - Oficina de Costura gerenciada por [REDACTED]  
situada na [REDACTED]  
[REDACTED] - assentos improvisados dos postos de trabalho, em desconformidade com a  
NR 17.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**  
**PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



02/12/2016 - Oficina de Costura gerenciada por [REDACTED] situada na [REDACTED]  
assentos improvisados dos postos de trabalho, em desconformidade com a NR 17.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**  
**PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



02/12/2016 - Oficina de Costura gerenciada por [REDACTED] situada na [REDACTED]  
[REDACTED]  
assentos improvisados dos postos de trabalho, em desconformidade com a NR 17.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



02/12/2016 - Oficina de Costura gerenciada por [REDACTED] situada na [REDACTED]

Alimentos espalhados pela cozinha, não acondicionados propriamente, juntos a produtos de limpeza e de higiene pessoal, e cadernos de apontamento da oficina. Alguns alimentos estão acondicionados em sacolas plásticas abertas, no chão da cozinha.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



02/12/2016 - Oficina de Costura gerenciada por [REDACTED] situada na [REDACTED] cômodo utilizado como dormitório, para trabalhadores e seus filhos, com acúmulo e sujeira, sem armários, obrigando os trabalhadores a improvisar sacolas mantidas no chão ou recorrerem às próprias camas para a guarda de seus pertences.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**  
**PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



02/12/2016 - Oficina de Costura gerenciada por [REDACTED] situada na [REDACTED]

Dois botijões de GLP (gás liquefeito de petróleo) estocados em local fechado e sem ventilação. Risco de explosão .



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



02/12/2016 - Oficina de Costura gerenciada por [REDACTED] situada na [REDACTED]

Banheiro desativado usado como depósito de restos de costura e utensílios domésticos, , contíguo aos quartos de dormir, com acúmulo de pó e sujeira.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**DA JORNADA EXAUSTIVA. DA REMUNERAÇÃO DESPREZÍVEL E IRREGULAR**

A oficina de costura inspecionada, localizada [REDACTED] [REDACTED] flagrada manufacturando peças de roupa da marca RAJE, contava com 04 (QUATRO) trabalhadores, todos de nacionalidade boliviana. Os trabalhadores estavam todos sem o devido registro em CTPS e livro de registro de empregados, sem recolhimentos previdenciários e de FGTS, sem férias e sem décimo terceiro salário. Todos viviam e trabalhavam no mesmo local, em habitações multifamiliares precárias, em nítida submissão ao sistema do suor de produção, alocados em uma célula produtiva do tipo "sweatshop" ("oficina de suor").

**Verificamos que eles trabalhavam, de segunda a sexta-feira, das 7h00h às 12h00, com uma hora de almoço, e das 13h00 às 20h00. Aos sábados, trabalhavam das 7h00h às 12h00, eventualmente, também no período da tarde.** Conjugada aos depoimentos e entrevistas feitas com os trabalhadores, que apontam fadiga, estresse, exaustão, dores nas costas, coluna, olhos e juntas, ao final da jornada, dificuldade para dormir e despertar, e sono intranquilo, conclui-se pela ocorrência de **jornada exaustiva.**

Por privar o ser humano do exercício de direitos fundamentais, como o de exercer o lazer, o convívio social e familiar, o de acompanhamento do crescimento e educação dos filhos, do descanso suficiente e adequado, entre outros, é de se reconhecer que jornadas habituais e constantes que extrapolem o máximo extraordinariamente permitido por lei, de 10 horas diárias (no caso vertente, 12 horas de jornada) ofendem e degradam a condição humana.

A jornada exaustiva imposta a estes trabalhadores imigrantes de origem boliviana está diretamente relacionada ao baixo valor definido pela RAJE IVOLI - COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP para remunerar cada peça costurada, valor esse pago para os trabalhadores. Recebiam em média R\$ 3,00 (três reais) por peça costurada, auferindo renda média, por mês, de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Eventualmente, nos meses com encomendas maiores, conseguindo chegar ao valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Ou seja, após uma jornada mensal média de aproximadamente 293 (duzentas e noventa e três) horas de trabalho, conseguiam auferir o valor máximo de R\$ 700,00 (setecentos reais). O sistema adotado nesse núcleo fabril totalmente devotado à produção da RAJE, remunerava, portanto, o trabalhador, com uma contraprestação vil, muito inferior ao Piso Salarial da Categoria das Costureiras de S.Paulo e Osasco, de R\$ 1.308,90, tanto nominalmente, mas, sobretudo, proporcionalmente: se lhes fosse garantida a limitação de jornada de trabalho ao teto constitucional de 220 horas de trabalho, a remuneração mensal chegaria, no limite, ao valor aproximado de R\$ 541,20 mensais, ou seja, 61,5% do salário mínimo nacional, de R\$ 880,00 durante o período de prestação de serviços para a RAJE, ou de 41,35% do



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**  
**PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

piso salarial. Dessa constatação, decorre que o modelo adotado na cadeia de produção da RAJE, do qual esta é beneficiária final, que permite o sistema de moradia coletiva no ambiente fabril (ausência de limites entre o trabalho e a vivência) e remuneração por produção, ocasiona a transferência do risco da atividade econômica para a figura do trabalhador.

Nesse modelo, apenas com muitas horas de trabalho os trabalhadores migrantes conseguem gerar renda suficiente para garantir as despesas com alimentação e moradia, gerenciadas pelo gerente da oficina, além da almejada sobra que, remetida à Bolívia e convertida em moeda local, pode minimamente prover à subsistência de uma família inteira. Na prática, no modelo adotado naquele núcleo fabril, não há qualquer limitação de jornada, sendo inexistentes os limites, inclusive temporais e de espaço físico, entre a vida fora e dentro do trabalho; essa constatação permite afirmar que se trata de modalidade de sistema de produção por *sweatshop* (ou *sweat system*, "sistema do suor"). Estes são os elementos detectados pela auditoria como causadores do esgotamento físico e mental dos trabalhadores, portanto, da jornada exaustiva: jornada sem limites, muito superior ao máximo permitido por lei, agravada por condições intrínsecas à atividade desenvolvida, como o ritmo intenso, o nível de dificuldade, detalhamento e concentração exigidos no trabalho de costura de peças de vestuário (lembrando que só as peças com qualidade **aprovada** pelo "cliente" gerarão renda), a forma de cálculo de remuneração por peça costurada e a ausência de qualquer fronteira entre o ambiente produtivo e de vivência.

A par disso, a remuneração era paga aos trabalhadores de maneira irregular, sendo quitada pelo oficinista apenas quando este recebia pelos cortes entregues, o que podia demorar até um mês após a entrega da produção. Enquanto isso, de acordo com suas necessidades, os trabalhadores recorriam a "vales" feitos com o oficinista meticulosamente anotados e descontados de seus ganhos.

**DA MORADIA COLETIVA DE FAMÍLIAS. DA CRIANÇA ENCONTRADA EM SITUAÇÃO DE RISCO.**

Na oficina de costura gerenciada por [REDACTED] situada na RUA [REDACTED] célula integrante do parque produtivo da empregadora RAJE IVOLI - COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP, **local de trabalho e alojamento se encontram em um mesmo imóvel, integrando-se ambos os locais em um único ambiente.** Nos alojamentos foi encontrada 2 (dois) grupos familiares diferentes, onde convivem uma criança e dois casais. Denota-se que a moradia é coletiva e de famílias diferentes, o que não é permitido pela legislação trabalhista.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

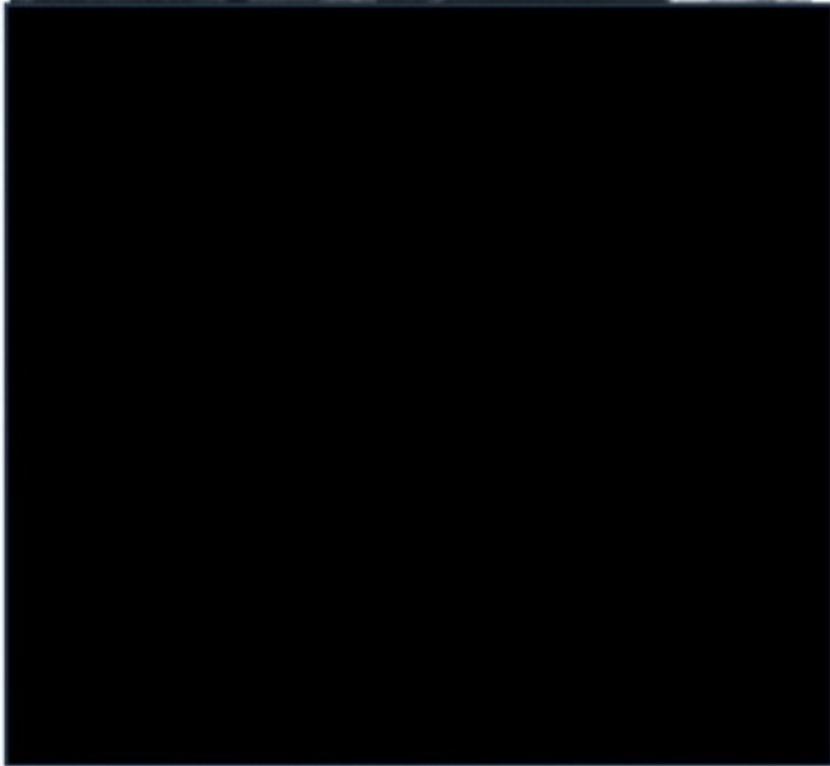
Foi também encontrada 1 (uma) criança no ambiente de trabalho da oficina inspecionada, filha de casal de trabalhadores da oficina. Encontrava-se exposta aos mesmos riscos à saúde e segurança sofridos pelos pais, agravados pela maior vulnerabilidade das crianças aos agentes físicos, químicos e biológicos abundantes nesse ambiente insalubre e perigoso.

A permanência de crianças de tenra idade naquele núcleo fabril é outro elemento que colabora para compor o cenário de degradação encontrado no ambiente de trabalho. Com efeito, a demanda por atenção e cuidado dos pais e os riscos constantes de acidentes a que os pequenos estão expostos competem diretamente com a aguda concentração exigida na atividade de costura; este evidente risco psíquico é agravado pela ansiedade dos trabalhadores em costurar o maior número de peças possível, já que só recebem na medida do número de peças efetivamente costuradas, dentro do nível de qualidade de costura exigido pelo "cliente".

A questão da guarda e assistência dos filhos dos trabalhadores da costura, durante a jornada de trabalho, faz parte dos pleitos históricos da categoria profissional das costureiras, sendo hoje direito garantido na maioria das Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis à atividade econômica, **mediante a obrigação dos estabelecimentos fabris de manterem creches próprias ou conveniadas**, ou alternativamente, **concessão às trabalhadoras do auxílio-creche mensal**. Mais um direito que, diga-se, também foi negado aos trabalhadores encontrados na oficina objeto da presente auditoria, local onde prevalecia a mais completa informalidade laboral.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



02/12/2016 - Oficina de Costura gerenciada por [REDAÇÃO], situada na [REDAÇÃO]  
Filha de casal de trabalhadores, com 3 anos de idade, vivendo no mesmo local de trabalho e moradia.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**VII. DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA DA RAJE IVOLI -  
COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP**

(11) 98165-1918 - TIM

*Raje*  
Moda Evangélica



HOME A RAJE COLEÇÕES CATÁLOGO COMO COMPRAR FORMAS DE PAGAMENTOS TROCAS ENTREGAS  
PROMOÇÕES CONTATO

**Quem Somos**

Com as bênçãos do Senhor, a partir de um pequeno box no Brás, Irmã [REDACTED], seus filhos e colaboradores, desenvolveram um trabalho cuidadoso na preocupação de vestir bem as mulheres que buscavam roupas elegantes, duráveis e de acordo com os padrões evangélicos. Passo a passo, a Raje foi reconhecida pelo seu esmero e beleza, atingindo hoje um patamar de conhecimento nacional que a destaca como uma das principais criadoras de Moda Evangélica no Brasil.

**Nossa História**

A Raje Moda Evangélica iniciou suas atividades há mais de vinte anos, no bairro do Brás com uma pequena estrutura baseada na fabricação de saias jeans voltada para o público evangélico.

para o público evangélico.

O reconhecimento da qualidade da marca e da beleza das criações da Irmã [REDACTED], sua fundadora, fizeram que Raje ser bem aceita pelo público evangélico. Pouco tempo depois da fundação a raje inaugurava sua loja de fábrica na Rua Maria Marcolina.

A necessidade de atualização e a crescente demanda motivaram a contratação de profissionais especializados em desenvolvimento e pesquisa, bem como a especialização daqueles profissionais que já integravam as diversas equipes.

Hoje a Raje mantém uma linha de lançamentos constantes, premiando seus revendedores com novidades o tempo todo. Além disso, linhas diferenciadas como a Premium ou a Plus Size oferecem maior diversidade e melhores condições mercáticas aos seus revendedores.

Especializada em Moda Evangélica para o público feminino, a Raje se destaca pelo acabamento, inovação e preocupação em cada detalhe de suas peças.

**Nossa Equipe**

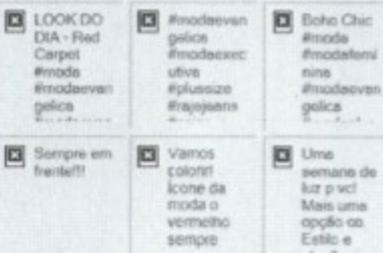
Coordenada pela Irmã [REDACTED], um time especial de profissionais cuida de cada detalhe para proporcionar os melhores resultados às nossas clientes e amigas.

Estilistas em sintonia com as últimas tendências, Modelistas meticulosas em cada corte, Costureiras atenciosas em todos acabamentos reúnem-se a bordadeiras, dobradeiras, ajudantes, vendedoras, modelos, enfim: todos.

Todos em torno de um objetivo comum: criar e entregar para você a mais bela Moda Evangélica do Brasil.



**INSTAGRAM @RAJEJEANS**



**FACEBOOK**



**CONTATO**

- Loja Maria Marcolina  
Rua Maria Marcolina, 348 - Brás/ SP  
Seg à Sex. 8h às 17hs - Sáb. 8h às 14hs  
Tel.: (11) 2694-4816

E-mail:  
faleconosco@rajejeans.com.br



125%

Site da RAJE MODA EVANGÉLICA. No detalhe, a informação de que a empresa mantém costureiras, o que não corresponde à realidade, pois toda a costura é realizada em oficinas externas.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**  
**PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A RAJE IVOLI - COMERCIO DE MODAS LTDA - EPPP é inteiramente responsável pela situação encontrada na oficina gerenciada por [REDACTED]. De acordo com constatação da auditoria realizada na empresa, sua atividade econômica que consiste em conjugar as atividades de indústria e o do comércio de vestuário de peças de suas marcas, para isso comandando e exercendo seu poder de direção e ingerência de diversas formas, sempre no sentido de adequar a produção de peças de vestuário à sua demanda, a seu preço e à sua clientela. Impõe esse demanda à oficina de costura, que, de maneira informal, recebe os cortes para costurar, sendo um mero simulacro de empresa, na verdade, devotado à costura das peças da marca RAJE, de propriedade da RAJE IVOLI - COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP, utilizando-se de mão de obra trabalhadores em situação precária.

A auditoria apurou que a oficina de costura gerenciada por HUGO, que mantinha trabalhadores submetidos a condições de trabalho e vivência análogas à de escravos, é apenas uma das oficinas de costura, inserida na cadeia produtiva da atuada, costurando peças de roupas da marca RAJE.

Havia no estabelecimento gerenciado por [REDACTED] 4 (QUATRO) trabalhadores, ele incluído. Todos executavam atividades de costura; todos moravam em cômodos da própria edificação utilizada como local de trabalho.

A **RAJE IVOLI - COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP** comanda a produção de peças de vestuário, exercendo sobre essas pessoas encontradas na oficina de costura o poder de direção e ingerência, de maneira direta mas principalmente indireta, de diversas formas, sempre no sentido de adequar a produção de peças de vestuário à sua demanda, a seu preço e à sua clientela. Investe em uma marca, de valor comercial, indicando um fundo de comércio baseado na marca, no estilo e no nicho de mercado para o qual vende. Impõe esse estilo a seus "fornecedores", que são totalmente dependentes economicamente dela, constituindo-se, na verdade, em meros intermediadores de mão de obra barata e precarizada.

Para a definição da responsabilidade trabalhista quanto à relação de trabalho mantida pelos trabalhadores encontrados em condição análoga à de escravos, foi bastante útil a sistematização da divisão de atividades no interior dessa rede produtiva. Segundo apurado pela auditoria, compete à "empresa-mãe", **RAJE IVOLI - COMERCIO DE MODAS LTDA - EPPP**, em resumo, a **definição do modelo, tipo, grade de tamanhos e quantidade** de peças desejadas, o **estilo**, a fim de garantir coerência com a coleção criada pelo seu setor de desenvolvimento, a **modelagem**, que consiste na técnica para concretização do desenho criado pelo estilista e a sua posterior transformação em molde e em planejamento de corte dos tecidos, a **compra dos tecidos e aviamentos** que serão utilizados na confecção das peças, o **enfesto**, processo de dispor as várias camadas de tecido seguindo marcadores predeterminados pelo planejamento do corte, o **corte** dos tecidos segundo os moldes e planejamento de cortes



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

criados pela modelagem, a **costura das peças-pilotos**, que serão utilizadas como modelos a serem reproduzidos nas oficinas de costura, a **elaboração da ficha técnica**, com as características da peça, a **definição do preço de custo**, a ser pago ao gerente da oficina e depois dividido com os trabalhadores costureiros, e **do preço final de venda**, para comercialização por atacado em sua loja, o **prazo** para entrega, e o **envio dos cortes para as oficinas externas**, momento a partir do qual o processo de costura será iniciado pela oficina, e o **controle de qualidade**, com a conferência por inspetor de qualidade designado, tanto da quantidade e qualidade final do produto, quanto à sua adequação exata ao pedido e peça-piloto criadas pela RAJE (só então, é realizado o pagamento à oficina, e na sequência, o pagamento aos trabalhadores mantidos em informalidade na oficina de costura), **passadoria, embalagem e finalização** após o retorno das oficinas.

Às oficinas, como a gerenciada por [REDACTED] cabe: receber os lotes de cortes enviados pela confecção, costurar as peças, replicando exatamente o piloto de acordo com as fichas técnicas recebidas da RAJE; cumprir rigorosamente os prazos de finalização pré-determinados pela RAJE; realizar a **etiquetagem** (com a marca RAJE, composição do produto, etc.). Também compete à oficina prover a moradia e subsistência dos trabalhadores e seus familiares, através de parte do valor recebidos pelos lotes costurados (apurou-se que, do valor recebido pela oficina por cada peça, 1/3 era destinado aos custos da oficina, moradia e subsistência dos trabalhadores, 1/3 para o "lucro" do gerente da oficina, [REDACTED] 1/3 para a remuneração dos trabalhadores - o sistema de 1/3, fórmula comum de remuneração entre oficinas de trabalhadores submetidos ao *sweating system*, modelo de produção da indústria do vestuário que será adiante detalhado). Não existe processo de negociação de preço e das condições da prestação dos serviços, cabendo aos trabalhadores da oficina acatar prazo e preços definidos pela RAJE, sob pena de este ser a encomenda direcionada a outra oficina da teia de núcleos fabris.

Apesar de utilizar, em sua página de divulgação na *internet*, a informação de que manteria "costureiras atenciosas em todos os acabamentos..." (SIC), a **RAJE IVOLI - COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP, na verdade, não possui nenhuma costureira na atividade de confecção em série. Apenas UMA COSTUREIRA faz parte de seu quadro de funcionários, a trabalhadora [REDACTED] COSTUREIRA PILOTEIRA**, com salário de R\$ 1.722,00. Profissional de maior qualificação e experiência na costura, o que se reflete na sua maior remuneração, sua atividade consiste em costurar as PEÇAS-PILOTO, que vem a ser as peças gabaritos que serão copiadas e reproduzidas pelas as oficinas de costura externas.

Além dessa única costureira roteira, compõem o quadro de funções na RAJE:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**  
**PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

CBO: FUNÇÃO:

4110-05 - AUXILIAR DE ESCRITORIO EM GERAL

5211-10 - VENDEDOR DE COMERCIO VAREJISTA

7631-10 - CORTADOR DE ROUPAS

8131-25 - OPERADOR DE PRODUCAO (QUIMICA PETROQUIMICA E AFINS) .

1423-05 - GERENTE COMERCIAL

7170-20 - SERVENTE DE OBRAS .

3188-10 - MODELISTA DE ROUPAS.

7631-25 - AJUDANTE DE CONFECCAO .

1421-05 - GERENTE ADMINISTRATIVO.



Etiquetas da RAJE, que seriam costuradas às peças produzidas na oficina gerenciada por [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



02/12/2016. Cortes de peças da RAJE aguardando início do processo de costura, na oficina gerenciada por [REDACTED].



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**  
**PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



02/12/2016. Na oficina gerenciada por [REDACTED] lote de cortes de peças da RAJE aguardando início do processo de costura,. No detalhe, auditor da equipe analisa peça-piloto lacrada da RAJE, que servirá de gabarito para a costura das peças desse lote.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Peça-piloto apreendida na oficina de costura gerenciada por [REDACTED] Trata-se de uma das peças da RAJE que se encontrava em processo de costura na oficina externa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

FICHA TÉCNICA DE ROUPAS					
Raje		DATA	01/11/2016	REF*	13790
QTDE PEÇAS	208	COLEÇÃO	verão 2016 2017		
TAMANHOS CORTADOS		N.º PILOTO			
36	38	40	42	TECIDO	viscol e viscose
52	52	52	52	LARGURA TECIDO	
ENCINHAMENTO	URDUME	Não disponível			
	TRAMA	Não disponível			
COMPOSIÇÃO 1	(70%alg, 43%pol, 1%elax/vinil)				
COMPOSIÇÃO 2	(100% viscose)				
DESCR. DO MOD.	Vestido de jeans com detalhes na viscose barra e manga				
AVIAMENTO - COSTURA	DESCRIÇÃO	COR	QTDE PEÇA	OBS.	OK / FALTA
LINHA INTERNA	linha + fio	cinza			OK
LINHA FORA - COR 1	peponto	branco			OK
LINHA FORA - COR 2					
LINHA DETALHES					
ZIPER	50cm F/ 38, 40, 42	azul	45cm 36		OK
ZIPER DE DETALHE					
ETIQUETA TAMANHO					OK
ETIQUETA BANDEIRA					OK
ETIQUETA COMPOSIÇÃO					OK
ELÁSTICO					
VIÉS					
OUTROS					
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES					
NÃO SERÃO TOLERADAS EMENDAS DE COSTURA NA PEÇA					
**MANDAR AS PEÇAS LIMPAS SEM PONTAS DE LINHAS**					
A COSTURA SERÁ COM 3 PONTOS POR CM					
A COSTURA DEVERÁ TER 1 CM DE LARGURA PARA QUE TENHA O MESMO TAMANHO DA AMOSTRA					
USAR FIO CINZA PARA COSTURAR A PEÇA					
EMITIDO POR: [REDACTED]					

Ficha técnica apreendida na oficina de costura gerenciada por [REDACTED] Refere-se a um lote de 208 (duzentas e oito) cortes de roupas da RAJE que se encontrava em processo de costura na oficina externa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

*Raje*

FICHA TÉCNICA DE ROUPAS

DATA	25/10/2016	REP*	13755		
QTD PEÇAS	150				
COLÉÇÃO	W/SO 2016 2017				
TAMANHOS CORTADOS	36 38 40 42 44				
	30 30 30 30 30				
N° PILOTO	[REDACTED]				
TECNO	VEST A NOVA				
LARGURA TÉCNICA	Não disponível				
ENCONHIMENTO	URDUME	Não disponível			
	TRAMA	Não disponível			
COMPOSIÇÃO 1	(97%alg, 2%pol, 1%elast/vitril)				
COMPOSIÇÃO 2	(72%alg, 26%pol, 2%elast/sarja jeans)				
DESCR. DO MOD.	Vestido pepun no viril e com detalhes de sarja estampada.				
AVIAMENTO - COSTURA	DESCRIÇÃO	COR	QTD PEÇA	OBS.	OK / FALTA
LINHA INTERNA	fo + linha	cinza			OK
LINHA FORA - COR 1	desponto	branco			OK
LINHA FORA - COR 2					OK
LINHA DETALHES		azul			OK
ZÍPER	50cm				OK
ZÍPER DE DETALHE					OK
ETIQUETA TAMANHO					
ETIQUETA BANDEIRA					
ETIQUETA COMPOSIÇÃO					
ELÁSTICO					
VIÉS					
OUTROS					

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

NÃO SERÃO TOLERADAS EMENDAS DE COSTURA NA PEÇA

"MANDAR AS PEÇAS LIMPAS SEM PONTAS DE LINHAS"

A COSTURA SERÁ COM 3 PONTOS POR CM

A COSTURA DEVERÁ TER 1 CM DE LARGURA PARA QUE TENHA O MESMO TAMANHO DA AMOSTRA

USAR FIO CINZA PARA COSTURAR A PEÇA

EMITIDO POR [REDACTED]

Ficha técnica apreendida na oficina de costura gerenciada por [REDACTED] Refere-se a um lote de 150 (cento e cinquenta) cortes de roupas da RAJE que se encontrava em processo de costura na oficina externa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos tribunais especializados ao tratar da subordinação reticular, existente entre empregados de empresas "terceiras" e as tomadoras principais dos serviços daquelas:

TRIBUNAL: 3ª Região

DECISÃO: 15 10 2008

TIPO: RO NUM: 01770 ANO: 2007

NÚMERO ÚNICO PROC: RO - 01770-2007-044-03-00-2

TURMA: Quarta Turma

Inteiro Teor

**FONTE**

DJMG DATA: 25-10-2008 PG: 16

**PARTES**

RECORRENTE(S) [REDAZIDA]

RECORRIDO(S): Rede Eletrosom Ltda.

**RELATOR**

Convocado [REDAZIDA]

**EMENTA**

EMENTA: MONTAGEM DE MÓVEIS - VÍNCULO DE EMPREGO - SUBORDINAÇÃO **RETICULAR** - EXTERNALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS EMPREENDIDAS - REESTRUTURAÇÃO DA PRODUÇÃO E PODER EMPREGATÍCIO - A nova organização produtiva concebeu a empresa-rede que se irradia por meio de um processo aparentemente paradoxal, de expansão e fragmentação, que, por seu turno, tem necessidade de desenvolver uma nova forma correlata de subordinação **reticular**. O poder de organização dos fatores da produção é, sobretudo, poder, e inclusive poder empregatício de ordenação do fator-trabalho. E a todo poder corresponde uma antítese necessária de subordinação, já que não existe poder, enquanto tal, sem uma contrapartida de sujeição. Daí que é decorrência lógica concluir que o primado da realidade produtiva contemporânea impõe reconhecer a latência e o diferimento da subordinação direta, notadamente quando emerge do processado, tal qual in casu, a inserção do trabalhador na realidade produtiva do empregador, impondo o reconhecimento da existência do liame empregatício havido entre as partes quando imprescindível o mister desenvolvido à consecução dos objetivos econômicos empresários

**DECISÃO**

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante, bem como das contra-razões empresárias; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para, reconhecendo a existência do vínculo compreendido entre as partes no período compreendido entre 17.04.2006 a 25.10.2007, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento dos pedidos consectários formulados, como se entender de direito.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Essa modalidade de direcionamento das atividades, conduzida pela **RAJE IVOLI - COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP** por meios diretos e indiretos, ajusta-se ao que a Doutrina e a Jurisprudência Trabalhistas vêm chamando de **SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL**:

Assim, a possibilidade de disposição do trabalho alheio se relativiza como emanção de ordens discricionárias, e se impessoaliza, já que o treinamento do empregado torna-o virtualmente vinculado ao poder hierárquico, que se exprime e se traduz na própria estabilidade do processo produtivo e não mais no cumprimento de ordens diretas emanadas pelo superior hierárquico imediato. (...) Trata-se, pois, de ressignificar ou plurissignificar o conceito de subordinação jurídica, para compreendê-lo de modo dinâmico. Parafraseando o senso comum, a subordinação jurídica emerge não apenas do uso da voz do empregador, do supervisor, ou do capataz. Ela pode se formar na retina dos múltiplos agentes econômicos coordenados pela unidade central, de modo silencioso e aparentemente incolor e até indolor. A subordinação jurídica pode ser então "reticular", também nesse sentido e através de instrumentos jurídicos de associação empresária, onde nenhuma atividade econômica especializada é desenvolvida pelo suposto empregador, que se envolve na produção de um determinado resultado pactuado com a unidade central.<sup>1</sup>

Observamos, ainda, que a RAJE IVOLI - COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP é a detentora do poder econômico relevante em sua cadeia de fornecimento; é quem tem condições de ditar as regras de sua cadeia, sendo cediço que o setor é marcado, no Estado de São Paulo, por elevada incidência de exploração de trabalhadores imigrantes. Logo, a RAJE é plenamente consciente da realidade de seu setor. Mesmo pretensamente "terceirizando" a costura para uma oficina externa, a empresa RAJE IVOLI - COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP, ao ditar os preços, o número de peças, os prazos, os modelos, e tudo o que é mais relevante para a consecução do resultado desse processo de fornecimento, na verdade mantém sob suas rédeas o controle completo de sua cadeia produtiva.

Após toda a análise dos locais de trabalho, das entrevistas realizadas e dos documentos auditados, concluímos que a oficina fiscalizada presta serviços de costura, com mão-de-obra submetida a condições semelhantes às de escravos, para a empresa RAJE IVOLI - COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP. Conclui-se também que a empresa RAJE IVOLI - COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP, apesar de manter rígido controle de quantidade, qualidade e prazos na oficina fiscalizada, não exigia

<sup>1</sup> SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL-RETICULAR: UMA PERSPECTIVA SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

destas os padrões mínimos de cumprimento da legislação trabalhista, indicando completo descaso com a prevenção de violações de direitos fundamentais dos trabalhadores que realizam tarefas relacionadas com a confecção de seus produtos.

Por fim, de se acrescentar que a empresa na RAJE IVOLI - COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP tem seu OBJETO SOCIAL, definido em seu contrato social, registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, como "CONFEÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECCIONADAS SOB MEDIDA COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS". Com a "terceirização" simulada pela empresa (grifase o simulada, pois em verdade nada terceiriza, haja vista que não transfere o controle de parcela do processo produtivo para uma empresa "terceirizada"), a RAJE estaria pretensamente terceirizando parte de sua atividade primordial, nuclear e finalística, ou seja, aquela que constitui sua razão de existir no mundo negocial. Tal "terceirização", se simulada não fosse, seria vedada pelo ordenamento jurídico trabalhista, por aplicação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que proíbe a terceirização na atividade-fim da empresa.

### VIII . DO SWEATING SYSTEM

O modelo de produção de moda observado na RAJE IVOLI - COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP se ajusta precisamente à modalidade de produção da indústria da moda que se convencionou chamar de *sweating system*, baseando-se na extensão irregular e subterrânea da planta industrial, com vistas a manter trabalhadores que são vítimas de tráfico de seres humanos, num mesmo espaço de trabalho e moradia, laborando por quase nada, em jornadas extremas e condições subumanas.

"De se notar que a doutrina indica que o termo *sweatshop* foi criado no final do século XIX, nos Estados Unidos, e derivou da expressão *sweating system*, que, por seu turno, seria um neologismo britânico para o sistema baseado na figura intermediária do *sweater*. Essa figura intermediária, inserida no sistema produtivo do vestuário, teria aparecido pela primeira vez na literatura no conhecido clássico da Questão Social inglesa —*Cheap Clothes and Nastyl*, de [REDACTED]. Nessa célebre obra, cujo título representa algo como o valor indecente do trabalho de costura relacionado com o baixo preço da peça produzida, o autor utiliza o termo *sweater* para o intermediário entre o capital e o trabalho, seguindo indicações dos próprios trabalhadores vítimas desse sistema produtivo(...). Nessa obra se utiliza, também, pela primeira vez, esse personagem – o *sweater* - que faz suar os seus trabalhadores, e daí o *nomen iuris* para esse sistema de produção dos primórdios do trabalho assalariado. (...) esse sujeito que frequentemente, é um ex-costureiro, ou uma figura mesclada de



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

costureiro e empresário, que conhece o ofício e está a meio caminho entre o empregador e o empregado, entre o capital e o trabalho, entre explorar e ser explorado, como uma figura metamorfósica sartreana: metade vítima e metade cúmplice da Nova Questão Social” (...)

“O termo *sweating system*, em inglês, encontra-se frequentemente em oposição ao *factory system*. Os termos estão relacionados com o estudo estruturado das relações industriais. No primeiro sistema, a produção está toda fracionada em uma cadeia de pequenas e microempresas que concorrem entre si mesmas, derrubando o valor do trabalho e ocasionando as péssimas condições no ambiente laboral. Cada célula de produção é responsável pela manufatura de uma parte da peça. A subcontratação advinda dessa relação é estabelecida em virtude do menor preço e a contratação se faz na base da peça produzida e por prazo de entrega. Essa lógica vai descendo nas camadas sociais, segundo o nível de terceirização, até chegar ao obreiro, que também absorve, completamente, o sistema de produção, trabalhando e ganhando por peça e competindo com seus pares por mais trabalho e, conseqüentemente, mais dinheiro. No segundo sistema, os empregados são contratados diretamente pela empresa manufatureira e cumprem o contrato de trabalho no sistema de pagamento por horas trabalhadas e limitação da jornada. A produção, neste caso, está toda concentrada em uma célula de trabalho e a residência do obreiro é separada da planta. (...)

“O *sweating system* inverte, portanto, a lógica da relação de trabalho bilateral sinalagmática, para outra, de relações triangulares, nas quais há mais de um patrão – o dono do *sweatshop* e o dono da confecção contratante – e até mesmo poligonais, introduzindo outras empresas do ramo de vestuário ou ainda grandes varejistas têxteis de *fast fashion*, que se utilizam do poder diretivo para determinar, em uma relação de subcontratação em rede, métodos e condições de trabalho, preços de peças, prazos de entrega, punições e outros comandos de direção e disciplina, pressionando o valor do trabalho para baixo e subvertendo a premissa mais elementar da criação germinal do Direito do Trabalho: a proteção da força de trabalho do homem e sua dignidade.”

\*Importante ressaltar que o *sweating system* é diferente do trabalho em domicílio tradicional. Apesar de possuir características comuns, pois aquele também é desenvolvido no âmbito residencial do trabalhador, o chamado *home work* é exercido geralmente em células unifamiliares, quando não, de modo solitário. Esse é um sistema muito parecido com o *domestic system* dos primórdios da produção têxtil. Já o *sweating system* está completamente inserido em uma cadeia produtiva maior que se utiliza desse sistema de subcontratação, principalmente, para fugir de responsabilidades fiscais e trabalhistas, indicando fraude ao contrato de trabalho. O *sweating system* é realizado em uma célula produtiva que se assemelha a uma residência e o trabalho em domicílio é realizado em domicílio é realizado em uma residência que se assemelha a uma célula produtiva.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Da mesma forma, o *sweating system* é diferente de uma facção ou oficina de costura. Essa última figura, bastante comum na indústria do vestuário e moveleira, é parte do fracionamento produtivo empresarial e manifestação do exercício da livre iniciativa. Na verdadeira facção, não ocorre servidão por dívida, trabalho forçado, jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho. Ainda que ocorram algumas irregularidades trabalhistas, indesejáveis atrasos salariais, trabalhadores não registrados e infrações similares, não há, na legítima oficina de costura, o tratamento indigno e degradante reservado ao trabalhador típico do *sweating system*. *Sweatshop* é uma extensão irregular da planta industrial, invadindo o espaço privado do domicílio. O *sweatshop* moderno, como no passado, consolida-se como local de trabalho e metáfora de uma situação determinada, que geralmente envolve trabalhadores imigrantes. Assim, como uma parábola idílica do fracionamento produtivo praticado largamente nas últimas décadas e que praticamente levou o *factory system* ao fim, os modernos *sweatshops* se disfarçam de fábricas domésticas para funcionarem como uma reserva sem o alcance do Direito do Trabalho. No âmbito residencial, o controle estatal se torna ainda mais escasso, remontando o ambiente de trabalho a uma condição com diversos resquícios do feudalismo e no qual os direitos fundamentais simplesmente não existem.

Como ponto comum em todas as situações em que o *sweating system* está se propagando, encontra-se a degradação do valor trabalho. A pressão pela superflexibilidade da mão de obra, que deve trabalhar em qualquer horário – ou melhor, em todos - em qualquer local, e não apenas na fábrica, e por qualquer valor, pois do contrário haverá alguém disposto a rebaixar ainda mais seu nível de necessidades básicas para algo próximo do primitivo, é a responsável pelo ressurgimento desse sistema e do desenvolvimento das formas contemporâneas de trabalho escravo.”

Outro traço comum a todas as empresas que comercializam vestuário mediante exploração dos *sweatshops*, e que se repete no modo de produção da RAJE, é a fragmentação seletiva do processo fabril: as atividades de natureza industrial com baixa utilização de mão-de-obra, porém com trabalhadores de alta capacitação técnica e *expertise*, são mantidos em departamentos internos da empresa, enquanto são externalizados os setores que demandam mão-de-obra extensiva e de baixa qualificação. NO DESENVOLVIMENTO DE SUAS COLEÇÕES, a RAJE IVOLI - COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP mantém em seus quadros os profissionais responsáveis pela criação, desenvolvimento, controle de qualidade, atividade de designs, produção de pilotos, compra de tecidos, corte, finalização e logística, e para oficinas de costura externas, a costura, justamente a que demanda maior intensidade de mão-de-obra de menor qualificação.

Assim, a empresa a empresa RAJE IVOLI - COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP, que se apresenta ao mercado e perante a sociedade como confecção de roupas, no cadastro do CNPJ da Receita Federal, na Junta Comercial do Estado de São Paulo e na *internet*, dirige uma cadeia produtiva cujo objetivo final é a entrega ao seu cliente da roupa com a sua marca. Essa roupa apresenta características que definem o estilo de sua



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

marca, e são produzidas em quantidades, preços, qualidade e prazos definidos pela RAJE. Mesmo com esse alto grau de dependência mútua e correlação com as oficinas de costura, e ainda que exercendo poder de fiscalização absoluto quanto ao **resultado** do produto encomendado, os representantes das empresas que se utilizam do *sweating system*, invariável e convenientemente, alegam desconhecimento total da situação de extrema precariedade vivida pelos costureiros responsáveis pela produção das peças de suas marcas, o que não foi diferente na presente auditoria.

## IX. DO ALICIAMENTO E DO TRÁFICO DE PESSOAS.

O aliciamento ocorre com traços de logro, simulação, fraude e outros artifícios para movimentar mão-de-obra de um lugar para o outro na América do Sul, com o objetivo único de lucro, conseguido em cima do engano do trabalhador e de sua utilização como mão-de-obra escrava em alguma parte do ciclo produtivo da empresa autuada. Como ponto diferencial desse processo está o “ser” estrangeiro e, conseqüentemente, mais vulnerável a todo tipo de sujeição, em troca de uma vida minimamente melhor em outra parte.

Não ficou claro o papel do oficinista, gerente da oficina, como a pessoa responsável pelo aliciamento na Bolívia dos demais 3 (três) trabalhadores encontrados trabalhando. Por diversas vezes, essa auditoria buscou, inclusive em idioma espanhol, extrair informações detalhadas a respeito de eventual aliciamento ao qual tais trabalhadores foram submetidos, quem os trouxe, quanto foi pago, se essa dívida ainda persiste, por qual posto de fronteira entraram, se sofrem ameaças tanto de seu empregador direto quanto de outras pessoas, quer sejam nacionais ou estrangeiras, se sofrem algum tipo de restrição em seu direito de ir e vir, se haviam trabalhado para a autuada anteriormente, etc. Tais perquirições obtiveram apenas sucesso relativo. Apenas a questão da limitação de sair das oficinas, o que só poderia acontecer com prévia autorização do responsável pelas oficina, e a confirmação de que o portão de acesso à oficina permanecia trancado durante os horários de trabalho e as chaves sob a posse do oficinista, restou confirmada. Mesmo sendo informados de que o motivo da inspeção era a regularização de sua situação trabalhista e previdenciária, os trabalhadores aparentavam temor reverencial diante do oficinista, e apreensão; nenhum deles subsidiou esta auditoria com quaisquer informações quanto às demais dúvidas acima, que persistem.

Como já dito, foi identificada a limitação de sair das oficinas, o que só poderia acontecer com prévia autorização do oficinista, e mediante abertura dos portões por este, único que detinha as chaves do acesso. Essa restrição à liberdade, explícita



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**  
**PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

conforme se verificou na auditoria, agrava-se quando se nota o nível de dependência das vítimas para com a figura do oficinista. Todos os aspectos de suas vidas privadas eram controlados pelo oficinista.

E por restar caracterizado que, no local inspecionado, existe o alojamento e acolhimento de trabalhadores, e que, recorrendo-se à sua condição de vulnerabilidade, explora-se a sua força de trabalho em condições que são similares à escravatura, conclui-se pela ocorrência de tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004, e nos termos do parágrafo 1º. Do art. 6º. Da Instrução Normativa n. 91 de 5 de outubro de 2011 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

#### **X - DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA SRT/SP**

Todas as medidas preconizadas pela Instrução Normativa SIT/MTE N. 91/2011, que disciplina as ações fiscais em que se encontrem trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravos, principalmente aquelas relativas ao atendimento das vítimas, foram cumpridas por esta equipe.

Inicialmente a empregadora foi comunicada do fato e notificada a regularizar a situação e a realizar a rescisão contratual dos trabalhadores, com o pagamento de todas as verbas rescisórias, anotação dos contratos de trabalho nas CTPS e no livro de registro. O pagamento dos direitos trabalhistas e os registros foram devidamente realizados pela empresa.

Além disso, a RAJE IVOLI - COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP foi notificada para efetuar os recolhimentos de FGTS mensais e rescisórios cabíveis no caso.

Foi determinada a interrupção das atividades da oficina de costura, por constatação de RISCO GRAVE À SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES..

Foram emitidas Guias de Seguro Desemprego Resgatados aos trabalhadores e também foram emitidas as carteiras de trabalho dos trabalhadores que não possuíam o documento.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**  
**PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

INSTRUÇÃO NORMATIVA MTE Nº 91, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências.

**Art. 13.** A constatação de trabalho em condição análoga à de escravo ensejará a adoção dos procedimentos previstos no artigo 2º -C, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar o trabalhador que estiver submetido a essa condição e emitir o Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.

**Art. 14.** O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao concluir pela constatação de trabalho em condição análoga à de escravo, determinará que o empregador ou preposto tome as seguintes providências:

I - A imediata paralisação das atividades dos empregados encontrados em condição análoga à de escravo;

II - A regularização dos contratos de trabalho;

III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho;

IV - O recolhimento do FGTS;

V - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, bem como tome as providências para o retorno dos trabalhadores aos locais de origem ou para rede hoteleira, abrigo público ou similar, quando for o caso.

Por fim, foram lavrados os autos de infração correspondentes às irregularidades praticadas pela empresa, também nos termos da mencionada IN SIT/MTE n. 91/2011.

Art. 14 (...)

§1º: Os autos de infração lavrados em decorrência desta ação descreverão minuciosamente os fatos e serão conclusivos a respeito da existência de trabalho em condição análoga à de escravo, de acordo com o previsto nos §§ 2º e 3º, do Art. 3º, desta Instrução Normativa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**XI. CONCLUSÕES**

1 - A situação constatada *in loco* na oficina de costura inspecionada configura **trabalho análogo ao de escravo**, conforme preceituado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro e da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 41.721/1957, indicando os procedimentos prescritos no art. 2-C, da Lei 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 e na Instrução Normativa SIT/MTE n. 91 de 05/10/2011, em virtude das **condições degradantes do meio ambiente de trabalho e de moradia, além da jornada de trabalho exaustiva e restrição à locomoção dos trabalhadores.**

2 - A oficina inspecionada é apenas uma das várias oficinas inidôneas contratadas pela **RAJE IVOLI - COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP** para executar a atividade de costura – essencial ao desenvolvimento do seu negócio - das peças de roupas produzidas com sua marca. **Constatou-se que a oficina de costura efetivamente prestou serviços de costura para a RAJE IVOLI - COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP, ao menos no período de 28/06/2016 a 02/12/2016.** Importante ressaltar a falta de idoneidade econômico-financeira da oficina de costura, que não possui capacidade econômica que possa justificar a sua viabilidade empresarial;

3 - A terceirização das atividades de costura contratadas pela **RAJE IVOLI - COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP**, principalmente de trabalhadores de nacionalidade boliviana, ocorreu mediante a utilização fraudulenta de operações de “industrialização por conta de terceiros” visando a ocultar a subordinação reticular ensejadora do vínculo empregatício com os costureiros que assim têm seus direitos trabalhistas frustrados, acarretando ainda a sonegação do FGTS e do INSS; essas operações são realizadas sem nem ao menos a emissão das competentes notas fiscais de movimentação de mercadoria;

4 - Conforme demonstrado, os 04 (quatro) trabalhadores prejudicados, vinculados à oficina de costura inspecionada, são empregados da empresa RAJE IVOLI - COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP. De acordo com o relatado, a autuada utilizou-se de intermediação ilícita de mão-de-obra, para alocar trabalhadores em atividades permanentes e essenciais ao seu funcionamento, de forma contínua, com pessoalidade e subordinação. Afastada a licitude da pretendida “terceirização”, por aplicação dos artigos 2º, 3º e 9º da CLT;

5 - O baixo valor pago pela RAJE IVOLI - COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP aos obreiros da oficina de costura gerenciada pelo Sr. [REDACTED] é causa direta para a perpetuação das condições degradantes e análogas às de escravo a que estão submetidos os trabalhadores ocupados, notadamente os de nacionalidade boliviana;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Concluimos o presente relatório constatando a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo, sob responsabilidade e em benefício da empresa RAJE IVOLI - COMERCIO DE MODAS LTDA - EPPP, nos termos exatos do presente relatório.

São Paulo/SP, 14 de fevereiro de 2017.

[Redacted]  
Auditora-Fiscal do Trabalho - CIF [Redacted]

[Redacted]  
Auditor-Fiscal do Trabalho - CIF [Redacted]

[Redacted]  
Auditor-Fiscal do Trabalho - CIF [Redacted]

[Redacted]  
Auditor-Fiscal do Trabalho - CIF [Redacted]